



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 30/12/2016

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02378e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **Santa Rita de Cássia**

Gestor: Joaquim Geraldo Mendes

Redator Cons. **Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em sessão Plenária de 20/12/2016 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paulo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**Com todo respeito ao Relator originário das presentes Contas, peço vênia para divergir em parte de seu entendimento, especificamente no que se refere ao item “Despesa com Pessoal” conforme o presente voto:**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Geraldo Mendes**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **02378e16**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam)”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Executivo o Edital nº comprobatório da disponibilidade pública das Contas anuais.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2015.00345) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 394/16, publicado no DOETCM de 17/11/16), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As prestações de contas de 2013 e 2014, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 4.500,00** e **R\$ 2.000,00**.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Integraram os autos de Contas as principais peças de planejamento orçamentário do Município, editadas através dos seguintes normativos.

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 80/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 103/14.

A Lei Orçamentária Anual nº 105/14 aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 66.095.000,00**, sendo **R\$ 51.765.010,03** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 14.329.989,97** ao Orçamento da Seguridade Social. Registre-se,

ainda, que constam neste normativo autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 100% da anulação parcial ou total das dotações; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

O Gestor comprovou as respectivas publicações do PPA, da LDO e da LOA, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações orçamentárias totalizaram **R\$ 11.748.665,02**, sendo **R\$ 11.639.065,02** através de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, e **R\$ 109.600,00** por meio do quadro de detalhamento de despesa. Nenhuma irregularidade registra o Pronunciamento Técnico neste item.

Constam nos autos o Quadro de Detalhamento de Despesa e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, aprovados pelos Decretos n. 01/15 e 37/14.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edson Pereira dos Anjos, CRC BA n. 022541/0-5.

### **Do resultado orçamentário e financeiro**

O balanço orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 46.454.321,39**, correspondendo a **70,28%** do valor previsto. Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 48.354.789,81**, equivalente a **73,16%**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”**, uma vez que

as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **29,72%** e **26,84%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Ante ao grande disparate entre a previsão e a efetiva execução do orçamento, recomenda-se, de igual sorte ao exercício de 2014, que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2014, as receitas e as despesas diminuiram **1,62%** e **4,07%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas, o Município registrou déficit de **R\$ 1.900.468,42**, repetindo, ainda que em menor intensidade, o panorama deficitário visto em 2014, quando a entidade apurou um resultado negativo de **R\$ 3.185.163,38**.

Descrição	2014 (R\$)	2015 (R\$)	%
Receita	47.220.023,76	46.454.321,39	-1,62
Despesa	50.405.187,14	48.354.789,81	-4,07
<b>Resultado</b>	<b>-3.185.163,38</b>	<b>-1.900.468,42</b>	

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estes números indicam desequilíbrio má condução da gestão financeira do Município cujos impactos, inclusive, já podem ser mensurados no curto prazo. Conforme apurado pela área técnica, as disponibilidades financeiras do Município são insuficientes para adimplemento das obrigações exigíveis até 12 meses da data das demonstrações contábeis, com o saldo a descoberto de **R\$ 4.552.970,65** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Adverte-se a gestão no sentido de que a realização de despesas respeite o fluxo de caixa, de modo a criar condições para que o Município honre com os compromissos já assumidos e não onere o orçamento dos exercícios vindouros.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2015 um percentual de **70,55%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

### **Do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais**

A título de informação, assinale-se o saldo da conta “bancos” de **R\$ 2.685.839,15**, valor este **10,07%** inferior ao do exercício de 2014 (**R\$ 2.986.495,27**).

Houve reincidentemente uma acanhada arrecadação de **R\$ 233.313,88** da Dívida Ativa Tributária, representando um percentual de apenas **9,05%** do saldo do exercício anterior de **R\$ 2.576.532,37**. Em defesa, o gestor se restringiu a informar que adotaria medidas para a regular cobrança.

Ainda sob enfoque a dívida ativa, houve movimentações de baixa de **R\$ 272.083,63**, tendo o gestor as esclarecido por meio de notas de lançamento de receita que referem-se, em verdade, a reclassificação das contas do ativo não circulante para o ativo circulante (anexo 3 da pasta da defesa). Também comprovou-se que houve a atualização da dívida, por meio dos lançamentos nas contas “multas e juros de mora da dívida ativa” e “outros juros e enc. de mora de créditos inscritos em dívida ativa”.

O Pronunciamento Técnico apontou divergências entre os valores das demonstrações contábeis constantes nos autos e os Demonstrativos consolidados do Sistema SIGA (itens 4.4, 4.5.1 e 4.7.1.1), bem como frente aos Relatórios analíticos de contas encaminhados juntos com a prestação de contas anual (itens 4.7.2.1, 4.7.2.3, 4.7.3). Em que pese se tenha justificado as diferenças de valores questionadas pela área técnica nestes itens, atribuindo-as a equívocos de escrituração e erros na elaboração dos relatórios analíticos das contas contábeis, tem-se que essas falhas são graves, pois distorce por completo a análise realizada pela Unidade Técnica, prejudicando o controle sobre a real situação patrimonial da entidade. Na prática, isso faz com que o Pronunciamento Técnico aponte uma série de divergências contábeis, as quais poderiam ser facilmente evitadas pela gestão se houvesse maior atenção na elaboração dos documentos que subsidiam os exames das peças contábeis.

Também merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 1.597.839,13**, correspondentes a direitos do Município junto ao Fundo Municipal de Saúde, consignados de empréstimos a servidores e obrigações do INSS, os quais exigem por parte do gestor medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência e outros órgão municipais.

Além disso, verificou-se que o Gestor não fez neste exercício o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, em inobservância as orientações constantes na Resolução TCM nº 1316/12.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 32.673.315,52**, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios que deu-lhe suporte, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Houve divergência de **R\$ 191.270,30** no saldo do Patrimônio Líquido acumulado do exercício, ao se levar em consideração o saldo final do exercício de 2014 adicionado do resultado de 2015. Em sua manifestação, registrou a DCE que “*o balanço patrimonial do exercício anterior, registra Patrimônio Líquido no valor de R\$ 938.132,61, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2015, no valor de R\$ 5.983.045,58, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$ 5.044.912,97, divergente em R\$ 191.270,30 do verificado no Balanço Patrimonial/2015*”.

Em defesa, o gestor contestou o achado, sob alegação de que foram feitas adequações na conta do Patrimônio Líquido através de lançamentos diretos, que não tramitaram pela conta de "ajustes de exercícios anteriores". É indevido este tipo de lançamento e não esclarece a irregularidade em tela, razão pela qual se mantém a incongruência na escrituração do resultado do exercício que deve ser regularizada seguindo as orientações do MCSAP por meio da conta "ajustes de exercícios anteriores".

Com relação aos montantes lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de **R\$ 35.380,35** e Div. Var. Pat. Dim. de **R\$ 1.260,00**) e desprovidas de notas explicativas, o gestor em defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária.

Cabe registrar que as falhas apontadas nos demonstrativos contábeis repercutirão na sanção pecuniária ao final deste pronunciamento.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não comprovação da regularidade no pagamento de diárias (achado CS.DES.GV.001073), despesas suportadas indevidamente pela administração com juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações (achado CA.DES.GV.000779), e tarifa por devolução de cheque sem fundo (achado CD.BAN.GM.000767): Como não foi descaracterizada a irregularidade na diligência final, tampouco comprovado o correspondente reembolso ao erário, o valor deve ser objeto de ressarcimento com recursos próprios, no total de **R\$ 20.273,50** (vinte mil, duzentos e setenta e três reais, e cinquenta centavos);
- inconsistências nos processos de pagamento a exemplo de ausência de comprovação de ter ocorrido a fase de liquidação, ausência de cópia autenticada do documento de regularidade fiscal da contratada, manutenção de veículos sem a devida identificação, ausência de documentação da regularidade dos

veículos locados, classificação irregular da despesa, despesas sem individualizar os beneficiários;

- indevidas contratações de pessoal em detrimento do concurso público, observadas na análise dos processos de pagamento n. 1952, 3114, 3116, 3251, 3215, 3233, 3238, 1626, 1628, 2810, 2915, 2985, 3045, 3236, 3237, 679, 2034, 2035, 2162, e 4089;
- inserção de dados incompleta ou com divergência no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

O Gestor foi silente na diligência final no que diz respeito aos achados constantes no Relatório Anual.

**Registre-se que a análise feita nesta prestação de contas levou em consideração as informações existentes nos autos, os exames realizados pela área técnica deste Tribunal (DCE e IRCE), e as irregularidades apontadas pela Inspeção Regional constantes da Cientificação/Relatório Anual.**

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Houve observância dos percentuais (i) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); (ii) dos 60% de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT), (iv) transferência de recursos para o legislativo (art. 29A CF), a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **26,63%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, correspondente a **R\$ 17.684.789,00**, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%;
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **66,83%** dos recursos originários do Fundo, equivalente a **R\$ 9.803.051,56**, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante área técnica (item 5.1.2.2 do PT), as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, estando dentro do limite determinado na legislação. O art. 21, §º da Lei Federal nº 11.494/07 permite a possibilidade de diferimento de até cinco por cento do total dos

recursos recebidos para serem utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente;

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 3.182,72**, tendo o gestor comprovado em defesa a sua restituição (doc. 08). Não há registros no Pronunciamento de pendências referentes a despesas glosadas de exercícios anteriores.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **15,94%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, correspondentes a **R\$ 4.118.693,76**, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.020.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.927.609,42**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 56/12, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 16.000,00**, **R\$ 10.400,00** e **R\$ 5.600,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, constam registrados no SIGA apenas os subsídios pagos ao Prefeito, ao passo que nenhuma informação existe acerca dos pagamentos ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais. Mais uma falha de lançamento a prejudicar a análise do TCM, desta feita sobre os pagamentos a agentes políticos, razão pela qual aplica-se multa.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no

primeiro quadrimestre.

Quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto. Ou seja, não há aplicação de novo marco temporal enquanto o Município não restabelecer o limite de 54%.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,55
2013	48,57	50,77	59,42
2014	57,69	54,46	59,16
2015	60,93	65,02	60,66

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a Prefeitura encerrou o exercício de 2013 com o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 extrapolado de **59,42%**, não tendo o gestor reconduzido as despesas de pessoal no prazo concedido pelo art. 23 (c/c com o art. 66) do mesmo normativo até o 1º quadrimestre de 2015 (aplicou 60,93%).

A análise técnica aponta que em todos os quadrimestres de 2015 a despesa com pessoal ultrapassou o limite legal, com os percentuais de **60,93%**, **65,02%** e **60,66%** da Receita Corrente Líquida, permanecendo a violação ao regramento disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Em sua peça defensiva, o Prefeito reconheceu o descumprimento do índice de pessoal, atribuindo-o à *“crise que assola o País e que atingiu severamente os municípios, diminuindo drasticamente a arrecadação, embora tenhamos nos esforçado ao máximo e não medido esforços, ainda assim não teria conseguido a eliminação do pessoal excedente e nem recondução da despesa com pessoal para o índice estabelecido pela legislação vigente”*.

Tais argumentos, no entanto, são excessivamente genéricos e, desprovidos de documentos comprobatórios, e não demonstram a tomada efetiva de providências no sentido de levar a cabo o percentual das despesas com pessoal ao limite definido na LRF.

O descumprimento à norma de gestão fiscal também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Ainda em relação à LRF, o gestor em defesa demonstrou observância do disposto no art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas (doc. 09), entretanto, no que tange ao art. 48-A, não houve disponibilização dos dados da gestão através do sítio oficial do Município, fato este comprovado por esta Relatoria também em consulta ao endereço <http://www.santaritadecassia.ba.gov.br/transparencia/prefeitura.html>.

Adverte-se ao Gestor para que observe plenamente o princípio da transparência, em especial a Lei nº 131/09.

Outrossim, tem-se comprovada na defesa a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

## **RESOLUÇÕES TCM**

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao item 33 do art. 9º e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

No exercício, foram recebidos **R\$ 189.112,39** e **R\$ 16.199,69** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, despesas de **R\$ 85.576,72**, oriundos do FEP, glosadas no processo n. 10417-13. Mesmo esta Corte de Contas tendo autorizado por meio do Parecer Prévio nº 08384-15 a restituição até o final do exercício de

2016, não se tem notícias de sua devolução. Indubitável, pois, a desobediência do Gestor no cumprimento de determinação desta Corte.

No Pronunciamento Técnico não há registro em 2015 de pendência de encaminhamento de prestação de contas de repasse efetuado a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

No tocante ao registro de “ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde”, após documentação carreada junto com a diligência final (doc. 07), tem-se a matéria como regulares, em observância ao art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (R\$ 2.000,00) e dois ressarcimento (R\$ 841,36) são de responsabilidade do Gestor destas contas, porém com vencimento em 2016.

### Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08384-15	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito	18/01/2016	R\$ 2.000,00	
08663-11	ÉRISTON DOS SANTOS	Presidente da Camara	06/02/2012	R\$ 1.000,00	
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	PREFEITO	23/07/2012	R\$ 1.000,00	
95766-11	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE	19/11/2012	R\$ 600,00	APRES. DAM QUITADO EM 13/12/12 SEM AUT.À IRCE EM 19/11/13 PROC 16860-13
08426-13	CARLINDO CORREIA DA SILVA	PRESIDENTE	07/07/2014	R\$ 3.000,00	INSCR. D.A. EM 07/07/14
08600-15	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	Presidente da Camara	18/01/2016	R\$ 900,00	
00011e16	LEIVES LAAN BUENO LEÃO	Diretor	05/09/2016	R\$ 4.000,00	
00011e16	LAAN CARDEC RODRIGUES DE ARAÚJO	Diretor	05/09/2016	R\$ 1.000,00	
96699-16	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE	07/11/2016	R\$ 1.000,00	

### Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
01569-16	JOAQUIM GERALDO MENDES	PREFEITO À ÉPOCA	09/07/2016	R\$ 841,36	
04230-96	ADAIL RODRIGUES DE AMORIM FILHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	31/12/1996	R\$ 294,91	CONF/ OF. 016/97 PROC. 6904/97 NÃO FOI RECOLHIDO

04230-96	CADA UM DOS DEZ EDIS	VEREADORES	31/12/1996	R\$ 196,62	O PARECER PRÉVIO 331/97 SUGERE COBRANÇA JUDICIAL
06138-05	SÔNIA ROCHA F. DE ARAÚJO	SECRETÁRIA	05/04/2006	R\$ 500,00	RESPONSÁVEL P/ DÉBITO SR. ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL- ORDENADOR DESPESA PROC.95231/08 EM CURSO C/ DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$681,44
06139-05	JOÃO PAULO RIBEIRO MENDES	PRESIDENTE	07/10/2005	R\$ 4.770,00	
09057-10	ÉRISTON DOS SANTOS	PRESIDENTE	17/03/2011	R\$ 75.350,00	
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	11/06/2012	R\$ 811,00	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO .
04016-11	DANIEL DE SENE CORADO FILHO	PRESIDENTE	27/08/2011	R\$ 2.029,68	IMPORTÂNCIA A SER RESSARCIDA NO PRAZO DE 30 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO.
95766-11	ANÍBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	27/10/2012	R\$ 1.179,98	APRES. DAM SEM AUT. QUITADO EM 13/12/12. À IRCE EM 19/11/13 PROC 16860-13
10418-13	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	04/01/2014	R\$ 2.335,00	PG. R\$2.568,50. DOCS À IRCE EM 25/08/15 proc 12842-15
16871-14	JOAQUIM GERALDO MENDES	PREFEITO ATUAL	17/09/2016	R\$ 2.828,67	PAGO R\$2871,10 CI 109/2016 SGE. DOCS A IRCE EM 01/03/16
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	17/09/2016	R\$ 1.403,75	
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	17/09/2016	R\$ 1.424,92	
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO À ÉPOCA	09/07/2016	R\$ 1.264,34	

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento da multa de **R\$ 2.000,00** (Processo n. 8384-15) e do ressarcimento de **R\$ 841,36** (processo n. 1569-16), de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 10 e 11).

Quanto as outras restrições de multas em nome de outros gestores e ressarcimentos acima listadas, o gestor não comprovou o pagamento, tampouco qualquer ação de cobrança, eis por que nenhuma alteração carece a análise técnica neste item.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de**

**improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

## VOTO

Em face do exposto, com base no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de opinar **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Geraldo Mendes**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência em déficit orçamentário;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa;
- não atendimento a determinação desta Corte de Contas no tocante à restituição de **R\$ 85.576,72** à conta do Royalties/Fundo Especial, relativa a glosas de exercícios pretéritos;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo, onerando o orçamento do exercício seguinte;
- impropriedades de escrituração das peças contábeis, a exemplo da divergência com os demonstrativos contábeis do Sistema SIGA e apresentação de relatórios analíticos de contas contábeis com divergências;
- descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (ausência de disponibilização através do sítio oficial do Município dos lançamentos de receita e todos os atos de despesa);

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente inserção incompleta de dados no SIGA, inconsistência em processos de pagamento, e indevidas contratações de pessoal em detrimento do concurso público.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 20.273,50**, referentes a despesas suportadas indevidamente pela administração com juros e multas no atraso de pagamento e tarifas bancárias por emissão de cheque sem fundo, e não comprovação da regularidade no pagamento de diárias. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 57.600,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Restituir imediatamente **R\$ 85.576,72** à conta do Royalties/Fundo Especial, referentes a glosas de exercícios pretéritos, devendo a 1ª DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;
- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade;

- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- proceder à análise das guias de pagamento de multas apresentadas na diligência anual (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 10 e 11) e atualizar o Sistema de Informações de Contas deste Tribunal;
- Acompanhar o cumprimento da reposição ao erário dos valores glosados do Royalties/Fundo Especial de exercício pretéritos, no total de **R\$ 85.576,72**, nos moldes determinado neste decisório.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de dezembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Conselheiro Mário Negromonte**  
**Redator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.